



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Paq. 1

ALERTA N.º 32/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolção, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de Itacoatiara para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC n.º 101/00, art. 20, III, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Itacoatiara	2º Quadrimestre/2015	49,19 % (R\$ 79.708.332,61)	54 %

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC n.º 101/00: (...) Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,</p>

	<p>ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC n.º 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 2

(...)
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 29 de Outubro de 2015.

Julio Cabral

Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 08/10/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Lei n.º 2.423/1996, art. 32, II, "h" c/c art. 5 da Resolução 15/2013 com redação dada pela 24/2013, de 15/10/2015.

ALERTA N.º 33/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada

Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo	4º Bimestre/2015	R\$ 101.319.165,00	R\$ 90.557.247,7 (89,38 %)

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 04 de Novembro de 2015.

Julio Cabral

Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 16/10/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Resolução 15/2013 com redação dada pela Resolução 24/2013, de 16/10/2015 (prazo prorrogado).

ALERTA N.º 34/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 3

- O fato do índice mínimo de aplicação de recursos no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima.

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Poder Executivo do Município de Silves	4º Bimestre/2015	43,61 % R\$ 1.972.888,30	60%

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de Metas Bimestrais de Arrecadação	Poder Executivo do Município de Silves	4º Bimestre/2015	R\$ 17.326.168,00	R\$ 14.071.670,20 (81,22 %)

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 04 de Novembro de 2015.

Julio Cabral
Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 08/10/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Lei nº 2.423/1996, art. 32, II, "h" c/c art. 5 da Resolução 15/2013 com redação dada pela 24/2013, de 16/10/2015 (prazo prorrogado).

PROCESSO: 4223/2015
ÓRGÃO: Comissão Geral de Licitação – CGL
ASSUNTO: Representação
OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda contra a Comissão Geral de Licitação – CGL, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1022/2015.
REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DESPACHO

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda contra a Comissão Geral de Licitação – CGL, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1022/2015, cujo objeto foi a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de segurança armada, para atender a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE.

2. Através de anterior Despacho às fls. 137/138, concedi 5 (cinco) dias de prazo para que a CGL ofertasse justificativas acerca das alegações da Representante, bem como determinei que a mesma não desse prosseguimento no procedimento licitatório até que fossem analisados os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 4

documentos que deveriam ser remetidos a esta Corte. A CGL apresentou justificativas, as quais se encontram juntadas às fls. 142/201.

3. Diante disso, analisando a defesa apresentada e considerando que a manutenção da suspensão do certame pode prejudicar demasiadamente o interesse público, haja vista o objeto tratar da necessária segurança patrimonial, sou por indeferir a medida cautelar pleiteada, liberando, dessa forma, a sequência dos procedimentos advindos do Pregão Eletrônico 1022/2015. Ato contínuo, determino que Vossa Senhoria adote as seguintes medidas:

3.1 Oficie a Comissão Geral de Licitação – CGL acerca do indeferimento da Medida Cautelar pleiteada pela empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda;

3.2 Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.3 Em seguida, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012, encaminhe os autos ao Órgão Técnico para que seja adotado o rito ordinário para processamento do feito.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2015.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA

PROCESSO Nº 4637/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SR. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO
REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO - MANAUSTRANS
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO, VEREADOR, EM FACE DO MANAUSTRANS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015 – CLP/MANAUSTRANS

DESPACHO N.º 414/2015

Trata-se de Representação com pedido liminar de cautelar, formulada pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 007/2015, cujo objeto trata da "contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviço de monitoramento e fiscalização do trânsito, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção, para atender as necessidades do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS".

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos (fls. 2/39), o Despacho da Presidência desta Casa (fls. 41/42) tomou conhecimento da presente Representação, para determinar a sua distribuição a esta Relatoria, a fim de decidir acerca da concessão da medida cautelar.

Compulsando os autos, verifica-se que o Representante fundamenta seu pleito na ilegalidade do Pregão Presencial n.º 007/2015, por defender que a homologação do certame, o qual declarou como vencedora a Empresa Consórcio Manaus Seguro, ocorreu em 27 de agosto de 2015, contudo, a referida empresa somente foi criada em 15 de

setembro de 2015, ou seja, 19 dias após o referido consórcio ter ganhado a licitação, conforme consulta no site do Ministério da Fazenda.

O Representante argumenta ser inadmissível que uma empresa vença um processo licitatório sem antes existir juridicamente, alegando restarem presentes no caso elementos suficientes para comprovar a prática de ato capaz de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo licitatório em tela.

Além do mais, argüi que este Tribunal de Contas, na análise da Prestação de Contas do MANAUSTRANS, exercício de 2012, reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Consladel, à época contratada para prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do trânsito, bem como o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas apresentou denúncia contra a mesma empresa em 2014, ocasião em que a juíza titular da 5ª Vara Criminal da Capital determinou o bloqueio de bens dos acusados no 'Caso Consladel'.

Requer, por fim, a imediata suspensão do contrato e/ou da validade do processo licitatório, que declarou como vencedora a Empresa Consórcio Manaus Seguro, no valor global de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Instruem os autos, além da peça subscrita pelo Representante, cópias das matérias publicadas nos veículos de comunicação, consulta no site do Ministério da Fazenda e publicação no Diário Oficial do Município de Manaus do Despacho de Homologação do certame.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora. Nesse sentido, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Em apreciação aos argumentos e documentos apresentados pelo Representante e ao analisar os procedimentos do certame em comento (Pregão Presencial n.º 007/2015), vê-se a presença de atos que, em cognição sumária, constituem graves irregularidades, tendo em vista que transgredem princípios basilares da Administração Pública e do processo licitatório, especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois a abertura da pretensa empresa vencedora do certame (Consórcio Manaus Seguro), segundo o site do Ministério da Fazenda (doc. 22), deu-se em 15/09/2015, ou seja, em data posterior à publicação da Homologação do certame, ocorrida em 27/08/2015 (doc. 30). Denota-se, assim, o *fumus boni iuris*, na medida em que se sagrou vencedora do expressivo certame uma empresa que não existia legal e juridicamente.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao se vislumbrar a iminência da contratação da empresa declarada vencedora do edital do Pregão Presencial n.º 007/2015 e da consequente assinatura do contrato para prestação dos serviços constantes do edital, acarretando eventual e irreversível prejuízo ao interesse público e à Administração Pública.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão da possível irregularidade acima elencada.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da medida cautelar, de modo a **SUSPENDER** a continuidade do certame licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2015 e/ou a assinatura do contrato com a empresa vencedora, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 5

2. A **NOTIFICAÇÃO** do *Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS*, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

• Tome ciência desta Decisão, de modo a **cumpra-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar no prazo acima sobre as providências tomadas com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar concedida;

• Apresente razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo acima, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012;

Após a apresentação de resposta do notificado ou expirado o prazo, retornem-me os autos.

Manaus, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator

PORTARIA N. 240/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando n. 149/2015 – DICAD/MA datado de 11/11/2015.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula n. 000.215-1A, **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula n. 000.572-0A e **CLÁUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula n. 000.177-5A, para, no período de 16 a 30/11/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Manaus - CMM e no Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, referentes às contas do exercício de 2014;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA N. 249/2015-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o deferido do expediente encaminhado pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM, de 10/11/2015.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula n. 001.346-3A, **IRAPUAN ALFAIA CASTELANI**, matrícula n. 002.072-9A, **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula n. 002.050-8A e a estagiária **ALCILENE PEREIRA CRUZ**, matrícula n. 002.292-6A para, no período de 16 a 25/11/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, na **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, referentes às contas do exercício de 2014;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 6

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativas, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V – **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – **ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA N. 250/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, § 1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E. de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Despacho exarado no Memorando n. 149/2015 – DICAD-MA, datado de 11/11/2015.

RESOLVE:

I – **REVOGAR** a Portaria n. 188/2015-Secex, de 29/9/2015, publicada no D.O.E. datado de 30/9/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

EXTRATO

Extrato do 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 03/2014, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS-CETAM, NA FORMA ABAIXO:

1. **Data:** 10/06/2015

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS-CETAM,

3. **Espécie:** Aditivo para inclusão de cláusula no Termo de Cooperação Técnica.

4. **Objeto:** Estabelecer os encargos do TCE e do CETAM, referente à realização do Estágio a ser realizado nas dependências do TCE, visando aprimorar os conhecimentos profissionais de alunos matriculados nos cursos TÉCNICOS DE Nível médio, ofertados pela entidade participante.

Manaus, 12 de novembro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

Resolve:

I – **TORNAR SEM EFEITO** o Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 09 de novembro de 2015, referente à inscrição da servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, deste Tribunal de Contas, no evento “AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, a ser ministrado no período de 16 a 19/11/2015, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ no 06.012.731/0001-33, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 09 de novembro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 7

PRESIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO DO EXMO. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

AUDITOR-RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

- 1- Processo TCE nº 3161/2014 – 02 Volumes.
- 2- Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar.
- 3- Representante: Empresa Utsch do Brasil Industria de Placas de Segurança Ltda.
- 4- Representado: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL.
- 5- Objeto: Apuração de possíveis ilegalidades encontradas no Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 1232/14.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM – Informação nº 47/2015 (fls. 235/251).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1869/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 252).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Arquivamento. Ciência as responsáveis.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Conhecer da presente Representação;

9.2- Determinar o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

9.3- Dar ciência da presente decisão aos responsáveis pela Comissão Geral de Licitação – CGL; pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, e, ao responsável pela empresa UTSCH do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda. (autora da presente Representação).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica **NOTIFICADO** o Senhor **XINAIK DA SILVA MEDEIROS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1376/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5928/2013.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2015.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **Antônio Dias dos Santos**, Ex Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e Ordenador de Despesa, exercício de 2014, no período de 01/01 a 07/04/2014 para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Diretoria, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 1661/2015 – Prestação de Contas Anual do CBMAM, exercício 2014.

DICAD-AM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2015

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Aloysio Nobre de Freitas Filho**, Pregoeiro da Comissão Geral de Licitação- CGL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, em face das alegações constantes da Representação objeto do Processo nº 836/2015-TCE, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2015.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALBERTO PINTO DA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1027/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Edição nº 1240, Pág. 8

exarada nos autos do Processo TCE nº11714/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO PAULO MOURA DE CARVALHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1060/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº12039/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, Ex- Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2009, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1513/2010**, decidiu, à **unanimidade**, **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96: **CONSIDERAR EM DÉBITO** o Sr. **Raimundo Nonato da Silva**, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 8.768,25**, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de acordo com o artigo 54,II, da Lei pela não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos envolvidos com referência ao subitem 4.3 (conservação e recuperação da Rua Wenceslau de Queiroz) do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) dias** para recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100